

O Conselho Superior da Comunicação Social (CSCS) foi criado pela Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, Lei que define os princípios que regem a actividade da imprensa e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais (Lei de imprensa). A mesma lei definiu-o, no artigo 35, como o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta. Nela é também definida a natureza jurídica, as atribuições, competências, composição, mandato e a organização e funcionamento do CSCS. No seguimento foi aprovado o Estatuto Orgânico, através do Diploma Ministerial nº86/98, de 15 de Julho, que estabelece as normas sobre a sua estrutura, composição, objectivos gerais e funções.

Entretanto, a Constituição da República de 2004 elevou o Conselho Superior da Comunicação Social a entidade com dignidade constitucional, consagrando-o no artigo 50 como “órgão de disciplina e consulta, que assegura a independência dos meios de comunicação social, no exercício dos seus direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como os direitos de antena e de resposta.”.

O CSCS é uma instituição de direito público, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Na prossecução dos seus objectivos, o CSCS é independente, observa a Constituição da República e legislação pertinente.

Os artigos 36 e 37 da Lei de 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa) definem as atribuições e competências do Conselho Superior da Comunicação Social que são as seguintes:

Atribuições (Artigo 36 da Lei de Imprensa)

- a) assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) garantir a independência dos órgãos de informação do sector público bem como a autonomia dos profissionais do sector;
- c) velar pelo rigor e objectividade no exercício da actividade profissional na área da imprensa;
- d) assegurar os direitos de antena e de resposta;
- e) zelar pela defesa e promoção da cultura e personalidades nacionais;
- f) zelar pela transparência das regras económicas que regem a actividade informativa;
- g) agir na defesa do interesse público;
- h) velar pelo respeito da ética social e comum.

Competências (Artigo 37 da Lei de Imprensa)

- a) obter junto de qualquer órgão de informação bem como das entidades governamentais, qualquer informação que julgue necessária para cumprir as suas obrigações;

- b) conhecer das violações da presente lei e das demais disposições legais na área da imprensa. E tomar as medidas apropriadas no âmbito das suas competências;
- c) decidir sobre as reclamações que lhe sejam dirigidas pelo público respeitantes ao desempenho de qualquer órgão de informação;
- d) decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
- e) zelar pelo cumprimento dos princípios deontológicos dos jornalistas;
- f) realizar estudos que considere necessários para a realização das suas actividades;
- g) emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;
- h) zelar pelo respeito das normas no domínio da publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;
- i) exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior têm carácter vinculativo.

O CSCS pode fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que, no domínio da imprensa, julgue deverem ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

O Conselho Superior da Comunicação Social é ouvido na preparação da legislação sobre a imprensa e nas demais decisões fundamentais sobre a área.

Na defesa do interesse público, o Conselho pode intentar acções judiciais em caso de violações da Lei de Imprensa.

O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão colegial, que se reúne mensalmente em sessões ordinárias, cujo elenco toma posse perante Sua Excia o Presidente da República, conforme estipulado no artigo 38, Capítulo VI da Lei 18/91 de 10 de Agosto, e é constituído por 11 membros:

- dois, designados pelo Presidente da República;
- quatro, leitos pela Assembleia da República;
- um, designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- três, eleitos pelas respectivas organizações profissionais dos jornalistas;
- um, representante das empresas ou instituições jornalísticas.

O CSCS conta com uma estrutura de apoio designada por Secretariado Técnico.

Desde a sua criação, o CSCS foi dirigido por:

- Prof. Doutor Calos Machilli, que presidiu a título interino o CSCS no mandato de 1992 a 1996, substituindo o Doutor Abudo Hunguana, presidente designado;

- Doutora Julieta M. Langa, que presidiu a instituição por dois mandatos (1996 – 2003) e (2003 – 2008);

- Prof. Doutor Armindo Ngunga, que presidiu a instituição por um mandato (2008 – 2014);

- Doutor Tomás Vieira Mário, que presidiu a instituição por um mandato (2015 – 2021); e

Doutor Rogério Siteo, actual presidente do CSCS, para o mandato de (2021 – 2025).